



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 166.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];
- 9) [...];
- 10) [...];
- 11) [...];
- 12) [...];
- 13) [...];
- 14) [...];
- 15) [...];



- 16) [...];
- 17) [...];
- 18) [...];
- 19) As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efetuadas no interesse coletivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objetivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos, incluindo as comissões de gestão devidas às entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, ou às associações de Entidades de gestão Coletiva, constituídas nos termos do artigo 14.º do respetivo regime jurídico, que sejam por estas cobradas aos seus membros ou beneficiários através de quotas, fixas ou variáveis, retidas ou compensadas, fixadas pela respetiva Assembleia Geral, nos termos da lei e dos respetivos estatutos, para a cobertura dos custos gerais em que tais entidades incorram para a prestação de serviços aos seus membros e representados;
- 20) [...];
- 21) [...];
- 22) [...];
- 23) [...];
- 24) [...];
- 25) [...];
- 26) [...];
- 27) [...];
- 28) [...];
- 29) [...];
- 30) [...];
- 31) [...];
- 32) [...];
- 33) [...];
- 34) [...];
- 35) [...];
- 36) [...];



37) [...];

38) [...].»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

Carla Madureira

Duarte Pacheco

Fernanda Velez

Alexandre Simões

Nota justificativa:

Pretende-se ir ao encontro de uma necessidade manifestada pelas Entidades de Gestão Coletiva: ter um regime uniforme de tributação em sede de IVA, entre todas as ECG. tal uniformização só não existe fruto de uma interpretação dissonante da Autoridade Tributária, quanto a esta matéria. Corrigir esta assimetria fiscal seria – por si só – um excelente sinal dado às Indústrias Culturais, sobretudo quando não existe qualquer razão para que, entidades com a mesma natureza e que praticam os mesmos atos, sejam objeto de decisões diametralmente opostas por parte da Autoridade Tributária.